



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419367

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004072-08.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante ELIAS LEANDRO DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução nº 0004072-08.2025.8.26.0502

Origem: DEECRIM — 4ª RAJ

Agravante: ELIAS LEANDRO DE OLIVEIRA

Agravado: Ministério Público

Autos de origem: 0008801-88.2023.8.26.0521

Voto nº 7393

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Execução interposto por ELIAS LEANDRO DE OLIVEIRA contra decisão que homologou a prática de falta grave, determinando a anotação no prontuário e a perda de um sexto dos dias remidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Avaliar se a decisão de reconhecer a falta grave e a consequente perda dos dias remidos está devidamente fundamentada e se há provas suficientes para tal reconhecimento.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. A prática de falta grave foi comprovada por depoimentos consistentes de agentes penitenciários, que relataram agressão entre presos e desobediência a ordens.

4. A credibilidade dos depoimentos dos agentes penitenciários é reconhecida, não havendo indícios de intenção de incriminar falsamente o agravante.

IV. DISPOSITIVO E TESE



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5. Recurso desprovido, mantendo-se a decisão que reconheceu a falta grave e determinou a perda de 1/6 dos dias remidos.

Tese de julgamento: 1. A prática de falta grave, devidamente comprovada, justifica a perda de dias remidos, conforme previsto na Lei de Execução Penal.

LEGISLAÇÃO CITADA:

. Lei de Execução Penal, art. 39, II, art. 50, VI.

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

. STJ, AgRg no HC n. 738.907/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022.

. TJSP; Agravo de Execução Penal 7004528-03.2017.8.26.0344; Relator Cláudio Marques; 15ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 26/04/2018.

Trata-se de **Agravo de Execução** interposto pelo sentenciado supramencionado contra decisão de fls. 43/45 que, após homologar a decisão administrativa de reconhecimento da prática de falta grave ocorrida em 09.02.2024, determinou a anotação da falta no prontuário do sentenciado e a perda de um sexto dos dias remidos anteriormente à falta grave praticada.

Inconformada, recorre a D. Defesa, buscando a absolvição por falta de provas e, subsidiariamente, a desclassificação para falta de natureza média e a manutenção dos dias remidos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não houve oposição ao julgamento virtual, por nenhuma das partes, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução TJSP nº 549/2011, com as alterações promovidas pela Resolução TJSP nº 772/2017.

O agravo tramitou regularmente, tendo sido contrarrazoado às fls. 49.

Às fls. 51 superou-se a fase de reexame, com a ratificação da decisão hostilizada.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 61/64).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

ELIAS LEANDRO DE OLIVEIRA cumpria pena em regime fechado pela prática dos delitos previstos no art. 155, §4º, IV, e art. 157, “caput”, ambos do Código Penal, quando se envolveu, na data de 09.02.2024, na prática de falta grave, consistente na agressão entre presos, desobediência e descumprimento de ordem emanada pelos agentes penitenciários (fls. 20/25).

A testemunha Antonio Donizete Macedo, agente de segurança penitenciária, declarou que, na data dos fatos, por volta das 13h40, desempenhava suas atividades no Pavilhão II, da Penitenciária de Piracicaba, quando foi solicitado por um sentenciado para que abrisse uma das celas, pois um preso estava passando mal. Ao abrir a cela, visualizou dois sentenciados se agredindo, os quais foram identificados como o agravante ELIAS, matrícula nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.253.811-7 e Michel Pereira Espindola, matrícula 455.385-5. Em seguida, acionou o Diretor do Núcleo de Segurança e mais um servidor para apoio, oportunidade em que determinaram que os dois detentos envolvidos deixassem o pavilhão, porém, ELIAS se recusou a sair, desobedecendo, assim, ordem dada (fls. 20/21).

No mesmo sentido, os depoimentos do agente penitenciário Márcio José Luiz e do Diretor do Núcleo de Segurança Marcos Roberto Rodrigues (fls. 22/25).

O sentenciado, em audiência, relatou que não houve agressão física entre ele o detento Michel, mas apenas um “bate boca”. Alegou que foram outros detentos os responsáveis pela agressão.

O sentenciado Michel, por sua vez, disse que apenas se desentendeu com Elias, mas os demais habitantes da cela os separaram. Porém, ao sair da cela, outros presos do pavilhão o agrediram.

A versão apresentada por ELIAS e Michel não convence.

Os servidores do estabelecimento prisional foram claros em consignar, sem contradições entre si, que o sentenciado ELIAS e Michel se agrediram, sendo ambos identificados, e que, ao determinarem que eles deixassem o pavilhão, ELIAS se recusou a sair do recinto.

E, nessa cognição, não há por que se duvidar dos relatos prestados pelos agentes da lei, não se constatando deles qualquer ânimo ou intenção de incriminar falsamente o agravante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não é demais lembrar que a credibilidade dos depoimentos dos agentes de segurança penitenciária é repetidamente reconhecida pelos Tribunais do país.

Confira-se:

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. DESOBEDIÊNCIA. AGENTE PENITENCIÁRIO. ART. 50, VI, C/C O ART. 39, II, AMBOS DA LEP. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No caso, ficou suficientemente provado, por meio de Processo Disciplinar regular (depoimento dos agentes públicos e audiência com a presença de defesa) que o executado desobedeceu ordens dos agentes penitenciários, ao se negar a participar da audiência marcada, sem motivo que justificasse sua conduta, o que constitui falta grave, a teor do art. 50, VI, c/c o art. 39, II, ambos da Lei de Execução Penal. **Ressalte-se que os depoimentos dos agentes prisionais merecem a credibilidade e a fé inerente ao depoimento de qualquer funcionário público no exercício de suas funções.** (...) Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC n. 738.907/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022.) (ressalvo negritos e sublinhados)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Cometimento de falta de natureza grave. Dano ao patrimônio público. Absolvição, diante da ausência de provas. Insurgência ministerial. **O depoimento dos agentes penitenciário**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

são suficientes, considerando-se sua a fé pública.

(...) (TJSP; Agravo de Execução Penal
7004528-03.2017.8.26.0344; Relator Cláudio
Marques; 15ª Câmara de Direito Criminal; Data do
Julgamento: 26/04/2018; Data de Registro:
26/04/2018) (ressalvo negritos e sublinhados)

Ressalta-se que o sentenciado teve, por oportunidade de seu interrogatório, a possibilidade de informar se tinha algo a alegar contra as testemunhas que foram ouvidas durante o PAD, mas nada arguindo contra elas, não havendo motivos para acreditar que os agentes da lei, no exercício da função, teriam urdido macabra trama para o prejudicar, assumindo o risco ainda de serem responsabilizados civil, criminal e administrativamente.

Ad argumentandum tantum, pesa contra o apelante a sua própria inércia probatória, não tendo sua defesa se preocupado em arrolar testemunhas que corroborassem a sua versão dos fatos, constando somente sua versão exculpatória que, como se sabe, não prova a si mesma, motivo pelo qual não se desincumbiu do ônus que lhe é imposto por força do art. 156, do Código de Processo Penal.

Noutro giro, a versão dos servidores públicos vem ainda amparada pelo comunicado de evento 033/2024 (fls. 08/10), que descreve os com detalhes os comportamentos praticados pelo sentenciado.

Não há dúvida de que as condutas praticadas pelo sentenciado caracterizam falta disciplinar de natureza grave, porquanto violam as normas previstas no artigo 39, II, e 50, VI, ambas da Lei das Execuções Penais, a saber:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Lei de Execução Penal:

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

(...)

II - **obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;**

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

(...)

VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.

Inquestionável, portanto, que a conduta praticada pelo sentenciado se amolda tipicamente à falta disciplinar de natureza grave, não havendo o que se falar em desclassificação da conduta para falta média.

Isso porque não se pode admitir que a desobediência às normas emanadas pelos servidores que atuam na administração carcerária seja utilizada como meio para se alcançar os objetivos que os detentos entendem ser o seu direito, sob pena de subversão da ordem e instauração de um regime alheio à disciplina do presídio, que geraria instabilidade e insegurança para o próprio desobediente, aos demais reclusos que cumprem pena e aos servidores lotados no local.

As ações como as que ora se analisam, se consideradas de forma mais complacente, certamente colocariam em risco todo o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sistema carcerário nacional, pois serviriam ainda mais de estímulo a incontáveis tentativas de burlar a segurança e a paz nos estabelecimentos prisionais do país.

Que não nos esqueçamos, como se sabe, que o ambiente carcerário é de extrema hostilidade, porquanto os servidores que ali atuam são a todo tempo testados provados por pequenas condutas dos sentenciados que, se não reprimidas de forma enérgica, podem, pouco a pouco, se escalonar para eclodir em rebeliões e revoltas.

Não se fechará os olhos para tal dramática e lamentável constatação.

Portanto, as infrações disciplinares praticadas pelo sentenciado se amoldam às hipóteses acima previstas, implicando claros riscos à segurança da unidade prisional, de sorte que ele deve responder pela prática das faltas graves correspondentes.

Descabido, ainda, o pedido de manutenção dos dias remidos, como pede a Defesa, já que com o advento da Lei nº12.433/2011, a prática de falta grave no curso da execução implica a perda de até 1/3 (um terço) dos dias remidos, devendo o Juízo das Execuções aplicar a fração cabível ao caso concreto, levando em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão”.

Assim, correta, no caso *sub examen*, a perda de 1/6 dos dias remidos até a data da falta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES
Relator